



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 07282/11

Administração Indireta Municipal. Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Juru/PB. Aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. Ausência de documentos. Incorreção no ato e no cálculo dos benefícios. Necessidade de retificação da fundamentação legal. Assinação de prazo para o restabelecimento da legalidade.

RESOLUÇÃO RC1 TC 00184/2013

RELATÓRIO

Cuida o presente processo do exame de Aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição requerida por Luzia Gonçalves de Moraes, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 18-3, lotada na Secretaria de Educação e Cultura do Município de Juru/PB.

De acordo com o relatório da Auditoria (fls. 234/235) a ex-servidora na data do ato aposentatório contava com 57 anos de idade e 11.657 dias de tempo de contribuição no serviço público e no cargo (31 anos).

O Órgão Técnico verificou que não consta nos autos o parecer da assessoria jurídica do instituto de previdência municipal, fundamentando a norma constitucional a que faz jus a ex-servidora.

Por outro lado, com base na instrução constante no presente processo, a Auditoria entendeu ser necessária a retificação do ato aposentatório, constante às fls. 211, com a respectiva publicação da nova portaria, enquadrando a servidora no regime constitucional adequado, sugerindo, como base legal, as normas constantes no art. 6º da EC nº 41/2003 ou as do art. 3º da EC nº 47/05, visto que esta fundamentação concederá a aposentanda o direito aos **proventos integrais**. O órgão técnico também solicitou a elaboração de novos cálculos proventuais, indicando os valores a que faz jus a servidora, de modo a guardar relação com a nova fundamentação sugerida, que instituir o benefício integral da servidora.

O gestor do Instituto foi citado, mas nada juntou aos autos (fls. 237/238).

Os autos não foram encaminhados ao Ministério Público Especial, no aguardo de parecer oral.

É o relatório, tendo sido determinadas as intimações de praxe para a sessão.

VOTO DO RELATOR

À vista do exposto, voto no sentido de que esta Egrégia Câmara assine o prazo de **60 (sessenta) dias**, a contar da data da publicação da presente Resolução ao Presidente do *Instituto* de Previdência dos Servidores Municipais de Juru/PB, para que adote providências com vistas ao restabelecimento da legalidade que consiste juntar ao processo o parecer da assessoria jurídica do instituto de previdência municipal, fundamentando o ato aposentatório com a norma constitucional a que faz jus a ex-servidora, bem como retificar o ato aposentatório, com a respectiva publicação da nova portaria, enquadrando a servidora no regime constitucional adequado, conforme sugere a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 07282/11

Auditoria (no art. 6º da EC nº 41/2003 ou as do art. 3º da EC nº 47/05), bem como para elaboração de novos cálculos proventuais, em consonância com a nova fundamentação do ato aposentatório.

É o voto.

DECISÃO DA 1ª. CÂMARA

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-07282/11, os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA resolvem, à unanimidade, na sessão realizada nesta data em **assinar o prazo de 60 (sessenta) dias**, a contar da data da publicação da presente Resolução, ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Juru/PB, para que adote providências com vistas ao restabelecimento da legalidade que consiste juntar ao processo o **parecer da assessoria jurídica** do instituto de previdência municipal, fundamentando o ato aposentatório com a norma constitucional a que faz jus a ex-servidora, bem como **retificar o ato aposentatório**, com a respectiva publicação da nova portaria, enquadrando a servidora no regime constitucional adequado, conforme sugere a Auditoria (no art. 6º da EC nº 41/2003 ou as do art. 3º da EC nº 47/05), bem como para **elaboração de novos cálculos proventuais**, em consonância com a nova fundamentação do ato aposentatório.*

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, 03 de outubro de 2013

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Relator

Conselheiro Umberto Silveira Porto

Representante do Ministério Público Especial